

## Resenha

### **A ANÁLISE DO STF SOBRE A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM ESTUDO À LUZ DO RE Nº 733.433/MG**

THE STF'S ANALYSIS ON THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDERS TO PROPOSE PUBLIC CIVIL ACTION: A STUDY IN THE LIGHT OF RE N. 733.433/MG

Paula Paciullo de Oliveira<sup>1</sup>

**Referência:** BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 733.433/ MG – Minas Gerais. Relator Min. Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência.** Tese de Repercussão Geral, 07 de abril de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4362356>. Acesso em 10 fev. 2021.

#### **1 Introdução**

O julgado selecionado é o acórdão do Recurso Extraordinário (RE) nº 733.433/MG que foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicado na data de 07 de abril de 2016. Este recurso é o *leading case* e deu origem ao Tema nº 607 do STF cuja denominação é: “Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos”. A Tese de Repercussão Geral fixada no RE 733433 foi: “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas” (BRASIL, 2016).

A ementa assentada no acórdão é a seguinte:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).  
Resenha recebida em: 16 fev. 2021 - Resenha aceita em: 04 mai. 2021.

Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

(RE 733433, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016).

Realizadas as considerações iniciais para se identificar o processo e seu tema, serão apresentadas as considerações sobre a discussão que levanta acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos.

## 2 Desenvolvimento

O RE nº 733.433 traz ao STF discussão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. Este é um tema de grande importância e relevância porque a Defensoria Pública é um órgão cuja missão primordial é defender os interesses da parcela hipossuficiente da população brasileira (BRASIL, 1988), que é, conseqüentemente, a camada mais vulnerável de indivíduos.

Primeiramente, é importante apresentar a relevância da ação civil pública no ordenamento jurídico brasileiro e quais seus potenciais efeitos positivos sobre a população mais vulnerável. Regulada pela Lei nº 7.347 de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública (LACP), esta ação visa proteger, através da reparação por danos morais e patrimoniais, o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, a ordem urbanística, a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social e quaisquer outros interesses difusos ou coletivos (BRASIL, 1985). Nesse sentido, tais direitos acima elencados protegem direta e indiretamente toda a população brasileira, mas principalmente a sua parcela hipossuficiente, que é mais vulnerável, como explicado acima e, dessa forma, tem sua vida melhorada por decisões judiciais que protegem, reestabelecem e reiteram os direitos tutelados pela ação civil pública.

Neste contexto, o artigo 5º, II da LACP, a Defensoria Pública consta como legitimada para propor esta espécie de ação (BRASIL, 1985). Entretanto, para efetivamente constar como legitimado no polo ativo de uma ação civil pública, o órgão estatal listado no rol do art. 5º da Lei nº 7.347/85 deve comprovar que reúne condições para constar no polo ativo da demanda (NISHI, 2017).

Esta situação é o que a doutrina chama de legitimidade mista, *ope legis* (constar como legitimado em lei) e *ope judicis* (análise judicial para verificar se reúne condições para ser legitimado) (NISHI, 2017).

Os critérios para que o juízo analise se a pessoa jurídica reúne ou não as condições necessárias não são encontrados em lei. A prática nos Tribunais é a de analisar se a atividade do requerente possui alguma afinidade ou pertinência temática com o pedido formulado na demanda (NISHI, 2017). Por exemplo, se o pedido e a discussão da demanda da ação civil pública forem relacionados com danos ao meio ambiente o órgão que deve constar no polo ativo deve atuar em prol da defesa do meio ambiente, como promotorias e procuradorias especializadas no meio ambiente ou autarquias como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No caso das Defensorias Públicas, o seu objetivo fundamental é proteger e representar judicialmente indivíduos em situação de vulnerabilidade social por apresentarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988). Dessa forma, é coerente que nas ações civis públicas em que se estejam discutindo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos desses indivíduos a Defensoria Pública conste no polo ativo da ação, pois nesse caso o órgão estatal reúne condições e pertinência temática para ocupar essa posição (LEONARDO; GARDINAL, 2020).

O STF entende, ainda, que mesmo que os direitos coletivos que estiverem sendo postos em debate pela Defensoria Pública extrapolem o âmbito das pessoas necessitadas, atingindo indivíduos que não o são, o órgão estatal é legitimado para propor ação, sendo que a execução individual de eventual sentença será permitida apenas para os indivíduos em situação vulnerável (BRASIL, 2016).

Após a publicação do acórdão do RE 733433 em 2016, o STF mudou sua interpretação acerca do tema em debate, explicando mais detalhadamente e ampliando as hipóteses de incidência da atuação da Defensoria Pública em ações civis públicas. O Tribunal rejeitou embargos de declaração da ADI 3.943 firmando o entendimento de que para ser legitimada a Defensoria Pública não precisa comprovar previamente a hipossuficiência dos possíveis beneficiados por potencial sentença favorável, sendo que há a presunção de que pessoas hipossuficientes sejam beneficiadas, pois a atuação da instituição é voltada para a assistência e o acolhimento destes indivíduos (BRASIL, 2018).

### 3 Considerações finais

A Defensoria Pública é um órgão estatal de suma importância na sociedade brasileira, pois é um respeitável agente social na busca pela Justiça para a população hipossuficiente e, por isso, mais vulnerável.

Admitir e reafirmar sua legitimidade para integrar o polo ativo de ação civil pública é permitir que indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham a chance de receber alguma proteção do Estado por sentença favorável por parte do Judiciário, visto que este tipo de ação tutela direitos difusos e coletivos que protegem, principalmente, esta parcela da população justamente por ser mais desamparada. Ademais, esse entendimento garante e confirma que o instrumento da ação civil pública pode ser utilizado para ajudar e corroborar com a missão institucional incumbida às Defensorias Públicas – a de defender a população em maior situação de risco – e, assim, atuar em defesa dos direitos humanos e da cidadania destes indivíduos.

## Referências

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 12 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 abril. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 733.433/ MG – Minas Gerais. Relator MIN. DIAS TOFFOLI. **Pesquisa de Jurisprudência**. Tese de Repercussão Geral, 07 de abril de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4362356>. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF – Distrito Federal. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. **Pesquisa de Jurisprudência**, 18 de maio de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548440>. Acesso em 16 fev. 2021.

LEONARDO, César Augusto Luiz; GARDINAL, Aline Buzete. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS. **Direito Público**, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 16 fev. 2021.

NISHI, Luis Fernando. **A legitimidade ativa nas ações coletivas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 168, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21694/2/Luis%20Fernando%20Nishi.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021